



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041478-22.2013.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: MILTON ALVES

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Rio das Ostras. Cobrança de dívida (IPTU) relativa aos exercícios de 2010 a 2012. Sentença de extinção, baseada no abandono do feito e no valor da causa inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Irresignação do exequente. Observância obrigatória à resolução CNJ nº 547/2024, das teses fixadas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e do julgamento do incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça. Execução fiscal que não permaneceu paralisada, sem movimentação útil, por mais de um ano, requisito necessário à extinção do feito. De outro viés, ausência de intimação do credor, para que adotadas as medidas previstas no item 2 do Tema nº 1.184 do STF, em atenção ao princípio da não surpresa. Sentença que deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem, visando à sua regular tramitação. Enunciado nº 168 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

(Fundamentação legal: artigo 932, inciso V, *b* e *c*, do CPC)

1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo apelante contra o apelado, na qual objetiva a cobrança de crédito tributário (IPTU), relativa aos exercícios de 2010 a 2012, sobrevivendo sentença de extinção do feito, com base na falta de interesse de agir e no baixo valor da execução (índice 48), com fundamento no Tema nº 1.184, da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, e na Resolução de nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça.
2. Apelo do exequente (índice 62), sob argumentação, em síntese, de que: *(i)* o julgado proferido no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não impôs a extinção automática das execuções fiscais, visto ter estabelecido um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; *(ii)* houve



violação aos princípios da eficiência, primazia do mérito e da não surpresa. Requer, nesses termos, a anulação da sentença. Sem contrarrazões.

COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

3. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.
4. Como relatado, trata-se de execução fiscal intentada pelo Município de Rio das Ostras, na qual proferida sentença de extinção do feito, motivada na falta de andamento e no valor do débito.
5. Infere-se dos autos que foi empreendida tentativa frustrada de efetivar a citação e penhora de bens (índice 15):

		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO		TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª ☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO	
AGÊNCIA DE POSTAGEM		Nº DO OBJETO / Nº BR 89284127 5 BR		DATA DE POSTAR/EM	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO				
	Milton Alves RUA Bom Jardim 172, Q:000 L:172 Casa 03 Fundos CEP 28.896-185 Chacara Marilene Rio das Ostras - RJ 0041477-37.2013.8.19.0068 CITAC0ES 9912270551				
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE				
	Comarca de Rio das Ostras Central de Divida Ativa Alameda Ellis Heraydio da Figueira, 1999 Jardim Caspoeira C 28890329 - Rio das Ostras - RJ				
DATA RECEBIMENTO / /		ASSINATURA DO RECEBEDOR		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO	

7935-651-0024



Correios REGISTRADO URGENTE registered priority PESO (kg) 1
Recetor Milton
Assinatura AR MP
Data
BR 89284127 5 BR
Rua Bom Jardim, nº 172 Q:000 L:172 Cas
Marilêa - Rio das Ostras - RJ
Cap. 28896-185
AO REMETENTE
Poder Judiciário
Rio das Ostras
Central de Dívida Ativa
Alameda Ellis Hermydio da Figueira, 1999
CEP: 28890-389 - Jardim Campomar - Rio das Ostras - RJ
e-mail: rosdivativ@tjrj.jus.br
MANDADO DE CITAÇÃO VIA POSTAL
(LEI 6830/80)
Processo Nº: 0041478-22.2013.8.19.0068 Distribuído em: 15/10/2013
Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa
Exequente: Município de Rio das Ostras
Executado: MILTON ALVES
Local da Diligência: Rua Bom Jardim, nº 172 Q:000 L:172 Casa 02-Fundos - CEP: 28896-185 -
Chácara Marilêa - Rio das Ostras - RJ

6. O magistrado, em primeiro grau de jurisdição, decidiu suspender o processo, na forma do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/1980, intimando o município para informar como pretendia prosseguir com a cobrança (índice 21):

Decisão

Considerando que o devedor não foi encontrado(o AR retornou negativo), SUSPENDO o processo, na forma do artigo 40, *caput*, da LEF, ciente a Fazenda de que o presente feito será ARQUIVADO, sem baixa na distribuição na forma do artigo 1º, "a" do Ato Normativo TJ/CGJ nº 36/2020, permanecendo os autos na localização virtual "arquivado na serventia"(ARQSV) em escaninho próprio, neste Órgão.

Sem prejuízo, diga como deseja prosseguir, no prazo de 05 dias.

Intime-se

Rio das Ostras, 01/03/2024.

7. De outro viés, constata-se que a presente execução fiscal possui valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), cabendo, portanto, a análise da incidência ao caso em tela da Resolução nº 547/2024 do CNJ:

Resolução 547 CNJ:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.





§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);



II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (Grifos nossos.)

8. A referida resolução foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça, após o julgamento do Rext. nº 1.355.208 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº. 1.184), no qual foram fixadas as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

9. No âmbito deste Tribunal de Justiça, em razão do dissenso de julgamentos nas Câmaras de Direito Público, pelos colegiados ou monocraticamente, foi instaurado o incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, apreciado pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em 28/8/2025, em que estabelecido o seguinte:



i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) **declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;**

iii) *faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.*

iv) *voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Grifos nossos.*

10. Nesse contexto, tem-se que o presente feito não se encontra sem andamento processual útil por mais de um ano, pois o exequente se manifestou em 6/5/2024 (índice 27), requerendo a consulta aos órgãos de praxe para localizar o devedor e seu patrimônio; e em 25/11/2024 e 7/5/2025 (índices 36 e 44), requerendo o arresto *online* das contas bancárias do executado, não diligenciado, ante a alegação de que não havia servidores suficientes na serventia (índice 38), sobrevindo sentença extintiva em 23/9/2025:

Processo: 0041478-22.2013.8.19.0068

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 26/08/2025

Data 26/08/2025

Descrição
Certifico que há pedido de arresto em mais de 15 mil executivos com valor atualizado até 2025, que não houve a reposição integral dos colaboradores, fato iniciado em 25-6-23 e , até a presente data, não resolvido, o que impede a realização imediata da constrição, razão pela qual, envio o feito para local próprio, a fim que, assim que se restabeleça o quantitativo de servidores, se reinicie tal expediente.



Processo: 0041478-22.2013.8.19.0068

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	10/10/2025
Juiz	Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida
Data da Conclusão	23/09/2025
Data da Devolução	10/10/2025
Data da Sentença	23/09/2025
Tipo da Sentença	Extinta a execução ou o cumprimento da sentença
Publicado no DO	Não
Sentença Após o Recurso	Sem valor líquido / Não se aplica

11. Além disso, não foi o exequente intimado para requerer a suspensão da execução para adoção das medidas previstas no item 2 do Tema nº 1.184 do STF, em atenção ao princípio da não surpresa. A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INOBSERVÂNCIA DO PRAZOMÍNIMO DE UM ANO E AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO MÍNIMO DE TRÊS MESES PARA CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Mesquita contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sob fundamento de ausência de interesse de agir, diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção da execução fiscal de pequeno valor observou os requisitos previstos no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024; (ii) estabelecer se houve nulidade da sentença por ausência de prévia intimação da Fazenda Pública e inobservância do prazo mínimo de um ano sem movimentação útil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, no Tema 1184, admite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, condicionando-a à observância de medidas prévias e ao princípio da eficiência administrativa. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece que a extinção exige, cumulativamente, ausência de movimentação útil por mais de um ano e inexistência de localização do devedor ou de bens penhoráveis. 5. O juízo de origem extingue a execução fiscal antes do decurso do prazo mínimo de um ano, uma vez que a ação tramitava por aproximadamente seis meses, em desconformidade com o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. 6. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 prevê a necessidade de concessão de prazo mínimo ao exequente para impulsionar o feito antes da extinção, o que não ocorre no caso. 7. Ausência de concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial. 8. Não se configura decisão surpresa, pois a possibilidade de extinção decorre de normas de aplicação imediata e de conhecimento dos entes públicos. 9. As alegações relativas ao cumprimento de requisitos da Resolução CNJ nº 547/2024 e indicação de bens à penhora não são conhecidas, por configurarem inovação recursal e implicarem supressão de instância. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. **A extinção da execução fiscal de pequeno valor, com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige o decurso mínimo de um ano sem movimentação útil e a**





ausência de bens penhoráveis. 2. A extinção prematura da execução fiscal, antes do prazo mínimo estabelecido, configura nulidade e impõe a anulação da sentença. 3. A aplicação das diretrizes do CNJ e do STF dispensa prévia intimação específica quando a matéria é de conhecimento normativo obrigatório, ressalvada a necessidade de observância dos requisitos objetivos. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 9º e art. 10; Resolução CNJ nº547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º; Resolução CNJ nº 617/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1184 da Repercussão Geral); TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0005051-38.2006.8.19.0014; TJRJ, Apelação nº 0022075-87.2013.8.19.0029. (0006490-73.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DESOUSA - Julgamento: 13/5/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITOPUBLICO. Grifos nossos)

- 12.** Portanto, imprópria a extinção do feito, sem julgamento do mérito, cabendo a anulação da sentença, no teor do enunciado nº 168 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual.
- 13.** Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alíneas *b* e *c*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A